

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.011/2016-1

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buíque - PE

Responsáveis: Arquimedes Guedes Valença (024.001.204-63); Jonas Camelo de Almeida Neto (046.405.104-54).

Recorrentes: Arquimedes Guedes Valença (024.001.204-63); Jonas Camelo de Almeida Neto (046.405.104-54).

Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19).

Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (22465/OAB-PE) e outros, representando Jonas Camelo de Almeida Neto; Jailton Zanon da Silveira (44279/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (CPF 097.850.204-36) e Bruno de Farias Teixeira (OAB/PE nº 23.258), representando Arquimedes Guedes Valença.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM FUNCIONALIDADE PARA OS BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SIGNATÁRIO E DO SUCESSOR PELA PARALISAÇÃO DAS OBRAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL. CONHECIMENTO. TRATATIVAS ENTRE PREFEITURA E CAIXA PARA ALTERAÇÕES NO OBJETO CONTRATADO. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PARA DEFERIMENTO DAS ALTERAÇÕES PRETENDIDAS. SUBSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO NO VALOR DA MULTA IMPUTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO POR RECONHECIMENTO DO ERRO OPERACIONAL APONTADO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO A ESSE EMBARGANTE. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SEGUNDO EMBARGANTE.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Arquimedes Guedes Valença e Jonas Camelo de Almeida Neto em face do Acórdão 5.397/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo segundo dos embargantes e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir o valor da multa originalmente imputada, em sede de Tomada de Contas Especial.

2. O Sr. Arquimedes Guedes Valença apresenta os embargos (peça 101) nos termos cuja essência reproduzo a seguir:

*“2. DAS RAZÕES RECURSAIS*

*De antemão, Douto Julgador, destaca-se que os presentes aclaratórios não se tratam de mero inconformismo com o mérito do julgado, ao contrário, busca-se a demonstração de nulidades durante o curso da presente Tomada de Contas Especial, as quais, por certo, nos termos da jurisprudência dessa corte de contas, trouxeram severos prejuízos ao Embargante, prejudicando o seu direito ao efetivo Contraditório e Ampla Defesa.*

*Na origem, fora instaurada Tomada de Contas Especial, diante de supostas irregularidades na execução no contrato de repasse nº 0170.498-81/2004, firmado entre o Município de Buíque e o Ministério do Turismo, que tinha como objeto apoiar a promoção e o incentivo ao turismo, através da construção do ‘Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade’.*

*O Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque à época de alguns dos fatos apontados pela equipe técnica do TCU, com mandato entre os anos de 2001 a 2008, fora notificado para apresentar defesa. Assim, deve-se trazer alguns apontamentos sobre o curso da presente tomada de contas especial, comprovando a existência de nulidades insanáveis, as quais violaram frontalmente o direito de defesa do Embargante.*

*Em análise dos autos, verifica-se que no dia 10/05/2017, fora expedido Ofício de Citação para o Sr. Arquimedes Guedes Valença, dando ciência ao ora Embargante do objeto da presente tomada de contas especial, bem como das irregularidades apontadas, tendo o AR sido devolvido ao TCU, após cumprimento, no dia 02/06/2017.*

*Posteriormente, após o recebimento do Ofício de Citação, o Sr. Arquimedes Guedes Valença constituiu como seu patrono o Bel. Felipe Rocha Fernandes Lima, conforme procuração constantes dos autos.*

*Entretanto, já no dia 24/07/2017, conforme se depreende dos autos, o Bel. Felipe Rocha Fernandes de Lima substabeleceu, SEM RESERVAS, todos os poderes outorgados pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, ao Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias. Ou seja, a partir dessa data, o ÚNICO representante habilitado do Embargante era o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias.*

*Inclusive, quando da juntada do instrumento de substabelecimento nos autos, a própria equipe do TCU salvou o documento como ‘22- Procuração – Revogação e afins’, dando conta que, tratando-se de substabelecimento SEM RESERVAS de poderes, a procuração anteriormente colacionada pelo Bel. Felipe Rocha Fernandes Lima NÃO surtiria mais efeitos.*

*Ocorre, Douto Julgador, que mesmo após a revogação de todos os poderes do Bel. Felipe Rocha Fernandes Lima, sendo, nos presentes autos, o ÚNICO REPRESENTANTE LEGALMENTE CONSTITUÍDO do Sr. Arquimedes Guedes Valença, o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias, mesmo com todo zelo, essa Corte de Contas não procedeu com sua notificação após o julgamento de primeira instância da presente tomada de contas, através do Acórdão nº 7202/2018.*

*Repisa-se, quando da prolatação do Acórdão nº 7202/2018, o ÚNICO representante legalmente constituído do Sr. Arquimedes Guedes Valença era o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias, e não o Bel. Felipe Rocha Fernandes Lima. Porém, conforme se verifica dos autos, SOMENTE fora expedida notificação do julgamento para o Bel. Felipe Rocha, DEIXANDO DE NOTIFICAR O ÚNICO REPRESENTANTE DO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, O SR. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (com endereço apontado no substabelecimento).*

*Ora, ao deixar de notificar o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias, ÚNICO representante do Sr. Arquimedes Guedes Valença do Acórdão no 7202/2018, foi acarretado severos danos ao ora Embargante, impedindo-o de apresentar o competente recurso, já que, como dito, SEQUER FORA INFORMADO AO SEU REPRESENTANTE LEGAL DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.*

*Assim, resta patente a nulidade do Acórdão nº 7202/2018, já que deixou-se de notificar o representante legal do Sr. Arquimedes Guedes Valença, um dos interessados, o qual sofreu severas sanções,*

*impedindo-o de apresentar, no prazo regimental, o competente recurso e FERINDO SEU DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.*

*Como dito, diante da ausência de notificação válida do Sr. Arquimedes Guedes Valença, após a prolatação do Acórdão nº 7202/2018, o Embargante não apresentou o recurso cabível, porém, outro interessado, o Sr. Jonas Camelo, após ter seu representante legal devidamente notificado após julgamento, apresentou recurso de reconsideração.*

*Diante da interposição de Recurso de Reconsideração pelo Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, o Douto Ministro Relator conferiu efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão nº 7202/2018, estendendo-se a todos os responsáveis condenados em solidariedade.*

*Porém, novamente, mesmo diante de todo zelo típico desta Corte, destaca-se um equívoco, já que, diante do Ofício nº 094/2019 – TCU/Sec-RN, de 14/02/2019, FORA ENCAMINHADA NOTIFICAÇÃO ERRONEAMENTE PARA O BEL. FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA, BUSCANDO NOTIFICAR O SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO SR. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO.*

*Repisa-se que, desde de 24/07/2017, conforme instrumento de substabelecimento sem reservas constantes dos autos, O ÚNICO representante do Sr. Arquimedes Guedes Valença é o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias, sendo indevida, por consequência, o encaminhamento de notificação à outrem.*

*Posteriormente, diante da apresentação de Recurso de Reconsideração pelo Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, o presente processo fora incluso em pauta de julgamento, por meio de publicação datada do dia 15/05/2020, PORÉM, DESTA FEITA DEIXANDO-SE DE CONSTAR, NA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O NOME DO REPRESENTANTE DO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA.*

*Ora, nem sequer o nome do anterior patrono para os quais foram enviadas as notificações pelos correios, o Bel. Felipe Rocha Fernandes Lima consta na referida publicação (DOC.02). Ou seja, NÃO SE DEU CONHECIMENTO A PARTE INTERESSADA DO JULGAMENTO DO RECURSO, impedindo-o, novamente, de exercer plenamente seu direito de defesa. Veja-se intimação:*

*‘ 009.011/2016-1 –*

*Recurso de reconsideração interposto por Jonas Camelo de Almeida Neto contra o Acórdão 7.202/2018-TCU-Segunda Câmara.*

*Recorrente: Jonas Camelo de Almeida Neto.*

*Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buíque - PE.*

*Responsáveis: Arquimedes Guedes Valença; Jonas Camelo de Almeida Neto. Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Turismo. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22465)’’*

*NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DO NOME DO REPRESENTANTE DO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO, EVIDENCIA-SE MAIS UM EQUIVOCO CONSTANTE NO CASO, EM ESPECIAL NA PRÓPRIA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO SITE DESTE TCU, ONDE SE VÊ:*

**Representante Legal:**

8.1. Flávio Bruno de Almeida Silva (22465/OAB-PE) e outros, representando Jonas Camelo de Almeida Neto.

8.2. Jailton Zanon da Silveira (44279/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.3. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias (OAB/PE 23.069) e outros, representando Arquimedes Guedes Valença.

*Ora, o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias NÃO É INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS SOB Nº 23.069, e SIM O BEL. FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA, restando patente, mais uma vez, a nulidade absoluta do Acórdão nº 5397/2020, tendo apontado dados errôneos do representante do Embargante.*

*Apenas uma única vez foi expedida notificação regular para o patrono, qual seja, o Sr. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias, no seu endereço acerca do Ofício nº 26248/2020 – TCU/SEPROC (para comunicação do Acórdão nº 5397/2020 – momento em que o Embargante tomou conhecimento do acima narrado e ora manejou os presentes Embargos de Declaração), mas nesse caso já tendo sido ultrapassado todos os prazos e faculdades processuais anteriores para o ora Embargante exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa.*

*Sobre o tema, ressalta-se o que preceitua o Regimento Interno desta Corte de Contas:*

*‘Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.*

*(...)*

*§ 4º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações, observado o §7º do art. 179.’*

*Por fim, sobre o tema, convém destacar o Art. 5º da CF/88 in verbis:*

*‘Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ‘*

*Dessa forma, destaca-se a existência de diversas nulidades no curso da presente tomada de contas especial, as quais ensejam, como dito anteriormente, a nulidade dos Acórdão proferidos.*

*Assim, requer o Embargante que, com o provimento dos presentes, seja declarada a NULIDADE do Acórdão nº 7202/2018, BEM COMO DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES, determinando-se o retorno dos autos para a instância de origem, para que haja a reabertura do prazo recursal ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, já que, à época a expedição de notificação se deu ao representante não mais habilitado nos autos.*

*E ainda, que seja declarada a NULIDADE do Acórdão de nº 5397/2020, bem como de todos os seus atos subsequentes, com fulcro na Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos LIV e LV, diante da ausência de intimação do Representante Legal do Sr. Arquimedes da pauta de julgamento, impedindo-o, efetivamente, de exercer plenamente o seu direito de defesa.*

*Por fim, convém destacar o recente precedente desta Corte de Contas, no tocante ao cerceamento de defesa, diante do grande lapso temporal entre os fatos analisados na presente Tomada de Contas Especial e a notificação do Responsável para apresentar defesa.*

*Veja-se o Acórdão nº 5791/2020 – Primeira Câmara:*

*‘Acórdão 5791/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rego) Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Intempestividade. Notificação. Fase interna. Arquivamento. O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. ‘*

*Importante trazer alguns apontamentos constantes no voto do Douto Ministro Relator:*

*’ (...)*

*Nesse sentido, consideramos o longo período transcorrido de 30/1/2006 - prazo final para prestação de contas dos recursos captados - até a instauração da tomada de contas especial em 24/1/2017 (peça 25) , sendo que as tentativas de citação foram realizadas somente em 29/10/2018 e 9/4/2019, com o comparecimento da responsável aos autos em 18/6/2019 (peças 49 e 52) . Tais circunstâncias dilatadas de tempo de apuração são aptas a caracterizar, em nossa compreensão, o cerceamento de defesa da responsável. Peça 64, p. 1.*

*De fato, conforme se extrai dos autos, a prestação de contas apresentada pela responsável só foi analisada pelo MinC quase oito anos depois, em 10/3/2014 (peça 13) , quando só então a pasta tentou comunicar à Sra. Daniela Bemfica Guimarães sobre as inconsistências detectadas.(...)*

*A autuação da TCE só se deu em 24/1/2017 (peça 25, p. 1) . Note-se que, ao tempo da abertura formal do processo de TCE pelo ministério, já haviam transcorrido mais de doze anos desde a data da primeira captação, e quase onze anos da data de prestação de contas.*

*As tentativas de citação pelo TCU foram realizadas somente em 29/10/2018 e 9/4/2019, com o comparecimento da responsável aos autos em 18/6/2019, mais de quatorze anos desde o início do projeto.*

*A meu ver, o histórico narrado acima demonstra a completa ausência de razoabilidade de se exigir, tantos anos depois de ocorridos os fatos, documentações comprobatórias por parte da responsável.’*

*Trazendo para o caso em análise, verifica-se que a Tomada de Contas Especial analisa a execução do contrato de repasse no 0170.498-81/2004, firmado no ano de 2004, pelo Município de Buíque, durante a gestão do Sr. Arquimedes Guedes Valença, ora Embargante. A referida TCE somente fora instaurada no ano de 2016, por meio do Ofício no 376/2016/AECI/MTur.*

*A vigência do referido contrato de repasse fora de 23/12/2004 a 30/08/2013. Como dito anteriormente, o Sr. Arquimedes Guedes Valença somente fora chefe do executivo municipal de Buíque no período de 2001 a 2008, ficando a prestação de contas final do ajuste sob responsabilidade do Sr. Jonas Camelo, gestor que o sucedeu.*

*Os repasses financeiros se deram nos anos de 2006 e 2008, ou seja, mais de 8 (oito) anos antes da instauração da presente TCE. Diante de tais fatos, nos termos do Acórdão nº 5791/2020 – Primeira Câmara, não resta razoável que, depois de mais de 10 anos, o Sr. Arquimedes Guedes Valença seja notificado para apresentar defesa sobre fatos, inclusive porque não foi o mesmo que realizou a prestação de contas final da avença.*

*Diante do enorme lapso temporal, o Embargante, já depois de 10 anos da assinatura do contrato de repasse, terá GRANDE dificuldade em exercer plenamente seu direito de defesa, ante a impossibilidade real de colhida de documentos, visitas técnicas, entre outros.*

*Dessa forma, requer-se, também, que seja reconhecido o cerceamento de defesa no presente caso, diante do enorme lapso temporal entre a assinatura do contrato de repasse, da execução da despesa, em relação a instauração de TCE por este TCU, fatos esses que, sem dúvida, causaram enormes danos ao pleno exercício do contraditório e à ampla defesa ao Sr. Arquimedes Guedes Valença.*

### **3. REQUERIMENTOS FINAIS**

*Ante o exposto, o Embargante pleiteia que esse Egrégio Tribunal de Contas conheça e dê provimento aos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que sejam sanadas as nulidades apontadas, especialmente no que diz respeito as notificações/publicações endereçadas ao Sr. Arquimedes Guedes Valença que, por certo, prejudicaram sua ampla defesa, contraditório e obstaram seu direito ao duplo grau de jurisdição.*

*Ainda, pugna-se que esta Corte de Contas reconheça o cerceamento de defesa imposta ao Sr. Arquimedes Guedes Valença, diante do enorme lapso temporal entre a formalização do contrato de repasse, e da execução das despesas, em relação a instauração da Tomada de Contas Especial por este TCU.”*

3. Por sua vez, os embargos do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto (peça 104) foi vazado, em essência, nos termos a seguir reproduzidos:

**D) DOS RELATOS E DA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS (PEDIDO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 0170.498.-81/2004) NO ACÓRDÃO nº 5397/2020. CERCEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.**

*Depreende-se, do voto do relator integrante do acórdão nº 5397/2020, que o recorrente ora embargante no seu legítimo direito à ampla defesa e ao contraditório requereu que fosse produzida prova documental (cópia integral do processo referente ao contrato de repasse nº 0170.498-81/2004 firmando entre o Município de Buíque/PE e o Ministério do Turismo, o qual não foi apreciado por este Colendo Tribunal de Contas da União.*

*Tal situação, configura-se nulidade processual que causou prejuízo a defesa do demandado, no que concerne ao direito a ampla defesa e ao contraditório efetivo.*

*De mais a mais, consta do acórdão ora embargado que a Caixa Econômica Federal só encaminhou parte dos documentos do processo, causando, assim, prejuízo a defesa do embargante.*

*10.2.6. O Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto assumiu o cargo de prefeito municipal de Buíque/PE em 1º/1/2009. A seguinte sequência cronológica de documentos encaminhados pela CEF ao município auxilia na avaliação da eventual responsabilidade do ora recorrente pela execução apenas parcial do Contrato de Repasse n. 0170.498-81/2004:*

*No item 10.2.12, observa-se o efetivo prejuízo que o recorrente, ora embargante obteve, em razão da não apreciação do pedido de cópia integral do processo objeto da Tomada de Contas Especial realizada pela Caixa Econômica Federal.*

*10.2.12. Por fim, observa-se que não consta dos autos manifestação do então prefeito solicitando novo prazo para finalizar as obras após a última manifestação da CEF pelo Ofício 0792/2014, de 3/4/2014. Em adição, não se mostra possível concluir sobre as inadequações no projeto básico detectadas pelo setor de engenharia da prefeitura municipal - conforme aduz o recurso -, tampouco a real necessidade das alterações pretendidas, o que eventualmente poderia vir em auxílio do recorrente. Nesse sentido, não restam claras as informações contidas nas planilhas anexadas ao recurso (peças 61- 63); se tratam, por exemplo, de alguma proposta de alteração encaminhada pela prefeitura à CEF, ou, de novos serviços porventura executados na gestão do Sr. Jonas Camelo Almeida Neto, ou, ainda, algum outro conteúdo.*

*O processo administrativo é regido pelo princípio da busca da verdade real e da ampla defesa e do contraditório insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Portanto, o envio parcial pela Caixa Econômica Federal ao processo macula de morte os referidos princípios.*

*Diante da existência de cerceamento do direito de defesa do embargante conforme acima mencionado, configurando-se verdadeira nulidade no curso do presente processo, a qual enseja, como dito anteriormente, a nulidade do Acórdão nº 5397/2020.*

*Cumprе ressaltar ainda que de todos os procedimentos que se desenvolvem em um julgamento perante o Tribunal de Contas, em especial nos processos de Tomada de Contas Especial – TCE, a parte referente à prova e à garantia da ampla defesa constituem os pilares de sustentação da regularidade do processo.*

*Ora, constitui objeto da prova a demonstração dos fatos do processo diretamente vinculados aos motivos determinantes da instauração da TCE, que no caso dos autos está com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União.*

*Nesse contexto, o Código de Processo Civil/2015, além de adotar a teoria estática do ônus da prova, inovou ao consagrar também a teoria dinâmica do ônus da prova. Isso quer dizer, a teor do que dispõe o seu art. 373, §§1º e 2º, que o juiz pode inverter a obrigação tradicional de produção probatória, seja por força de lei, seja diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo.*

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

*§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

*A regra permite ao magistrado, a partir da análise do caso concreto, avaliar quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o respectivo ônus entre as partes de forma diversa da prevista em lei.*

*O julgador deve se atentar à dificuldade ou impossibilidade que a parte, a quem incumbiria originariamente o ônus, teria para fazer a prova de determinado fato ou à maior facilidade que uma das partes possui para fazer prova do mesmo fato.*

*Diante desse dispositivo, exsurge a possibilidade de o Tribunal de Contas, fazendo as devidas adaptações, redistribuir o ônus probatório em casos nos quais, por suas particularidades, seja impossível ou muito dificultosa a comprovação de que o agente público agiu dentro da razoabilidade temporal para execução de determinado fim público.*

*Sempre que as condições materiais e processuais se fizerem presentes, a Corte de Contas pode (e, pensando em processo justo, deve) dinamizar o ônus da prova, a fim de tutelar adequadamente os interesses em questão.*

*No caso dos autos, a situação se trata de um contrato de repasse firmado entre o Ministério do Turismo com o Município de Buíque/PE, no ano de 2004, onde o embargante não era prefeito do município, portanto, a mais de 16 (dezesesseis) anos atrás, que ficou paralisado na gestão do Ex-Prefeito Arquimedes Guedes Valença.*

*Além disso, a sua gestão findou-se há quatro anos, sendo um longo transcurso de tempo da sua ocorrência. Como consequência, a produção de prova requerida em seu recurso de reconsideração é dificultada sobremaneira a realização da mesma, não sendo razoável que o respectivo encargo de provar a inocorrência do alegado em seu recurso recaia sobre o responsável ou o interessado.*

*A distância dos fatos prejudica a memória dos acontecimentos e das justificativas que envolveram a situação questionada, além de comprometer a reunião de informações e documentos necessários ao exercício pleno do contraditório.*

*Em casos como esse, a aplicação da carga dinâmica do ônus probatório se mostra adequada seja para atribuir exclusivamente ao corpo instrutivo do Tribunal de Contas o encargo de provar, de modo incontroverso, os fatos constitutivos da irregularidade, seja para concluir que, em função da extrema dificuldade ou inviabilidade da produção probatória em favor do responsável ou interessado, o exame da matéria restou inconclusivo, conduzindo à extinção do processo.*

*CPC/2015 - Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

*Assim sendo, resta evidente que o r. acórdão nº 5397/2020 ora embargado, não enfrentou tal questão, fazendo-se necessário que esta Câmara se manifeste acerca dos pontos acima mencionados a fim de que o recorrente tenha assegurado seu direito a ampla defesa e ao contraditório substancial ou efetivo com o fim teleológico da busca da verdade real, como bem, menciona o art. 7º do CPC/2015.*

*À vista do exposto, espera o embargante sejam os presentes embargos recebidos com efeitos infringentes ou modificativos, para o fim de revisto o acórdão embargado, se esclarecer os referidos pontos omissos, no que se relacionam aos argumentos esposados, anulando-se o acórdão nº 5397/2020 a fim de que a Caixa Econômica Federal envie cópia integral aos presentes autos de todo o processo desde a assinatura do Contrato de Repasse nº 170.498-81/2004 até finalização da Tomada de Conta Especial, a fim de que o embargante possa exercer do seu legítimo e constitucional direito a ampla defesa e ao contraditório, por ser da mais lúdima Justiça!”*

É o Relatório.